



**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 49/2002**

DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 49/2002, de autoria do Prefeito Municipal que, “*Autoriza a concessão de subvenções sociais para as entidades que menciona*”, conta com três artigos, incluindo o que trata do marco inicial da vigência do texto normativo em questão.

O artigo 1º autoriza o Prefeito a conceder subvenções sociais às seguintes entidades:

- I – Associação Desportiva IndianopolenseR\$ 40.000,00
- II – Banda de Música Municipal de IndianópolisR\$ 36.000,00

O artigo 2º informa as dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das despesas decorrentes da referida Lei.

O artigo 3º estabelece a data da publicação como marco inicial de vigência do texto normativo em questão, no caso de aprovação.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DA LEGALIDADE:

Primeiramente, analisando o aspecto da competência legislativa, verifica-se que o referido projeto trata de assunto de interesse local, sendo, portanto, a sua regulamentação, matéria de competência do Município, conforme disposto no Art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, e Art. 14, inciso II da Lei Orgânica Municipal. Ainda sob este aspecto, observa-se que o referido projeto de lei não trata de matéria cuja iniciativa seja delegada, exclusivamente, à Mesa da Câmara Municipal, podendo ser, portanto, de iniciativa do Prefeito.

A autorização pretendida no projeto em exame atende aos requisitos previstos no ordenamento jurídico vigente, posto que são indicadas, especificamente, no texto do projeto, as entidades subvencionadas, o valor das subvenções, e a dotação orçamentária destinada a atender às mesmas.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 17, quando trata das atuações vedadas ao Município, estabelece, no inciso I, que somente serão admitidas subvenções a entidades filantrópicas de interesse social. Assim sendo, uma vez enquadradas, as destinatárias das subvenções, na definição de entidades filantrópicas de interesse social, as subvenções indicadas no artigo primeiro do referido projeto afiguram-se adequadas, do ponto de vista legal.

Sob o aspecto fiscal, verifica-se que o referido projeto de lei, embora possa criar, expandir e aperfeiçoar a ação governamental, não acarreta o aumento de despesa previsto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto que conta com dotação orçamentária própria, donde se conclui pela sua conformidade em relação ao referido dispositivo legal.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

DO MÉRITO:

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, no âmbito de sua competência, prevista no art. 39, inciso IV do Regimento desta Casa Legislativa, entende que as entidades cujas subvenções são objeto da presente proposição legislativa são de extrema relevância para o Município de Indianópolis, merecendo o necessário apoio financeiro por parte da Administração Municipal.


Os valores apresentados também afiguram-se razoáveis, em face das inúmeras despesas suportadas por essas entidades.


DA CONCLUSÃO:

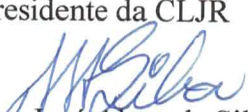
Entendendo que o projeto de lei em questão, além de encontrar-se adequado juridicamente, representa o interesse da comunidade indianopolense, estas Comissões acolhendo o voto de seu relator, opinam favoravelmente ao mérito da presente proposição, podendo, a mesma, prosseguir em sua tramitação regimental.


Sala das Reuniões, 18 de março de 2002.


José Joaquim Pinto
Relator/ Presidente da CFOTC


Clodoaldo José Borges
Presidente da CLJR


Adailton Borges Amaro
Membro da CFOTC


Jackson José Alves da Silva
Membro da CLJR


Roberto Dias da Silva
Membro da CFOTC


Sebastião Miranda de Resende
Membro da CLJR

Aprovado em 18/3/02

por unanimidade dos presentes


Presidente da Câmara